



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 15, DE 21.02.2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A ORIENTAÇÃO E AUXÍLIO AOS USUÁRIOS DOS ÔNIBUS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.

OBSERVAÇÃO: PROCESSO DESARQUIVADO MEDIANTE REQUERIMENTO (FLS. 14 DOS AUTOS)

REDISTRIBUÍDO EM: 14.03.2017

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 2, 3	Prazo das Comissões: 05.04.2017



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 15, DE 21.02.2017

ARQUIVADO

Em 8 de março de 2017 (artigo 88 do Regimento Interno)

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A ORIENTAÇÃO E AUXÍLIO AOS USUÁRIOS DOS ÔNIBUS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.

DISTRIBUÍDO EM: 20.02.2017

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em <u>08</u> de <u>03</u> de 2017 <i>ng. Fato</i> Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

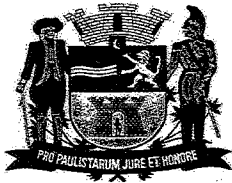
Dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio aos usuários, cabendo-lhe também a cobrança da passagem, quando for o caso.

Art. 2º Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

- I – orientar e auxiliar os usuários, especialmente idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;
- II – assistir o motorista nas atividades que se fizerem necessárias;
- III – evitar a evasão de receitas;
- IV – trocar bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



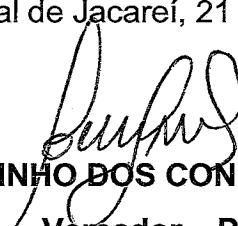
Projeto de Lei - Dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências. – Folha 2

Art. 3º As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema de transporte coletivo urbano municipal que infringirem esta lei ficarão sujeitas à multa de 200 VRMs (duzentos Valores de Referência do Município) por dia de descumprimento ao nela disposto, multa esta a ser aplicada por cada veículo de suas frotas que não funcionar nas condições ora estabelecidas

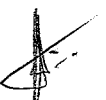
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 21 de fevereiro de 2017.


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador – PR

AUTOR: VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências. – Folha 3

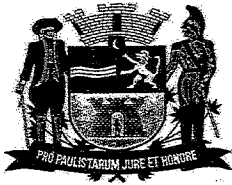
JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Este projeto de lei tem a finalidade de atender três questões que afligem os trabalhadores e os usuários do sistema de ônibus no município de Jacareí. A primeira é a ameaça de eliminação de postos de trabalho, com a instalação do sistema de catraca eletrônica. Sabemos que o desenvolvimento tecnológico é um processo inexorável nos dias que correm. Mas essa constatação não quer dizer que devemos ignorar os males sociais decorrentes de sua utilização, sem levar em conta outros interesses além de metas econômicas que beneficiam alguns e prejudicam muitos. É de amplo conhecimento que o desemprego é uma das maiores causas de violência desenfreada nesta cidade e da degradação das condições de vida de milhões de pessoas em São Paulo e em todo o país.

Nada é mais dramático do que o tormento do desemprego, gerador de muitas outras consequências que, nesse caso, atingem não só os trabalhadores diretamente, mas também suas famílias.

A outra questão que justifica a aprovação deste projeto de lei é a necessidade de os usuários de ônibus contar com um profissional capacitado e disponível para orientar sua correta utilização e, assim, dotar cada veículo com a comodidade necessária para que o sistema atenda a população com a qualidade apropriada. A experiência tem mostrado que a ausência desse profissional nos veículos é uma deficiência que tem causado grandes transtornos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências. – Folha 4

aos passageiros. Aliás, a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, prevê em seu artigo 177, Capítulo IV – Do Transporte Urbano que “ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano. “A presença do cobrador no veículo também é importante para que o motorista se ocupe integralmente de sua função, a qual exige muita atenção, evitando, assim, paradas nos pontos por um tempo além do necessário por conta da execução de uma tarefa que, a rigor, não é sua atribuição – além de potenciais riscos de acidente.

Ressalta-se que, neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Ação Civil Pública (Apelação nº 0165870-93.2006.8.26.0000 – antigo 566.147.5/7-00) decidiu que a prática adotada pelas concessionárias de exigir dos motoristas que acumulem a função de cobrador causa risco de acidentes aos transeuntes, demais veículos e usuários, que pagam as tarifas para que lhes sejam fornecidos contrato de transporte com mínimo de segurança necessário, violando assim as disposições dos artigos 6º, inciso I e 22 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Código Brasileiro de Trânsito, além de, a presença de um segundo operador, impedir prática irregular de dupla função de motorista.

E a terceira questão refere-se à segurança dos trabalhadores, dos usuários e do próprio sistema. Num cenário de violência sem limites, infelizmente presente diuturnamente em São Paulo, a presença do cobrador no ônibus auxilia o motorista a tomar medidas preventivas para evitar que as cenas criminosas lamentavelmente rotineiras no sistema se intensifiquem. Ainda nesse aspecto, o cobrador cumpre um papel fundamental para evitar a evasão de receitas,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

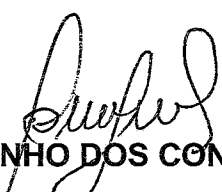


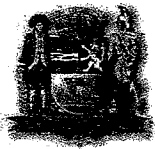
Projeto de Lei - Dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências. – Folha 5

é unânime a avaliação no sentido de ser esse um fator que contribui enormemente para a notória crise pela qual passa o setor. Por todos esses motivos, a aprovação deste projeto de lei é um imperativo de justiça. É, ademais, um mecanismo eficiente para assegurar um mínimo de direito à cidadania para milhares de pessoas que dependem do sistema de ônibus para se locomover ou para ganhar o pão de cada dia.

Por fim, agradecendo a atenção dos Senhores Vereadores à presente propositura e certos de seu apoio, antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 21 de fevereiro de 2017.

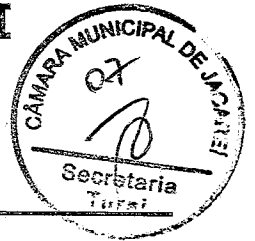

PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Projeto de Lei: nº 15 de 21 de fevereiro de 2017.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no município de Jacareí, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores

PARECER Nº 104 – METL – CJL – 03-2017

O Nobre Vereador Paulinho dos Condutores encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa a presença de um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio dos usuários.

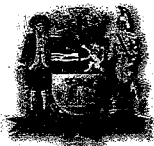
A proposição foi remetida a esta Consultoria Jurídica para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

O Projeto de Lei em tela veio acompanhado com justificativa dos argumentos atinentes a tese defendida pelo Nobre Vereador sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto.

Em que pese a nobre intenção do Vereador a fim de evitar o desemprego, a iniciativa de projeto de lei que envolve concessões e serviços públicos é exclusiva do Prefeito, ou seja, o Vereador não pode deflagrar iniciativa de lei nesse sentido, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Jacareí transcrita abaixo:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.(g.n)

Assim, de plano, o projeto não poderá prosseguir, por legislar sobre assunto de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Contudo, caso não seja esse o entendimento, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes:

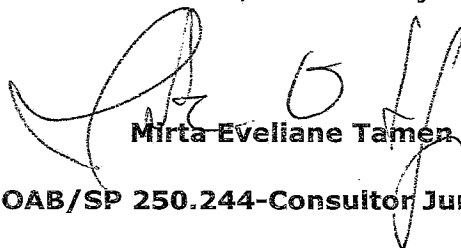
- **Comissão de Constituição e Justiça;**
- **Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.**

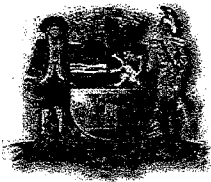
Nesse caso, o projeto estará sujeito a **turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples** para sua aprovação.

Este é o parecer, com caráter **OPINATIVO e NÃO VINCULANTE.**

Encaminhe-se ao Secretário-Diretor Legislativo para ulteriores providências.

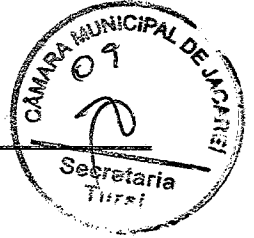
Jacareí, 06 de março de 2016


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244-Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 015/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria
Parlamentar que dispõe sobre concessão de
serviço público. Inconstitucionalidade formal.
Invasão de competência da União.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 104 – METL – CJL
03 – 2017 (fls. 07/08) por seus próprios fundamentos.

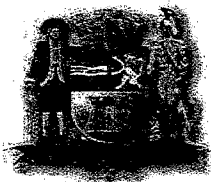
De fato, o projeto em questão, embora sensível a problemática da segurança dos munícipes e trabalhadores, acaba por invadir a competência legislativa do Poder Executivo, em nítida afronta as Constituições Federal e Estadual.

Outrossim, ao abordar o âmbito de atuação exclusiva do Prefeito, viola-se também a Lei Orgânica do Município, pelo que não reúne condições de prosseguimento.

No caso, a competência é para deflagrar o processo legislativo é atribuída ao Chefe do Executivo, conforme expressamente constou do parecer em análise.

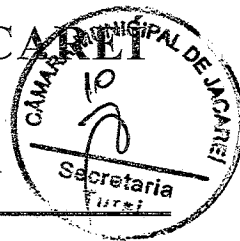
Não obstante, ao regulamentar a função do “cobrador” (ainda que não tenha usado expressamente tal termo), o projeto resvalou indevidamente em competência da União.

Página 1 de 3



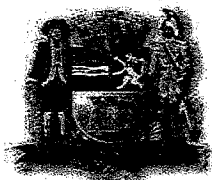
CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



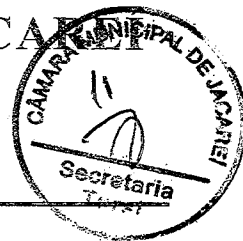
Nesse sentido, anoto que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo também coaduna com tal entendimento.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –LEI MUNICIPAL Nº 11.888, DE 04 DE MARÇO DE 2016, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR PARA OS FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DISTRITOS, QUE TRABALHAM EXPOSTOS AO SOL - PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI, XIV E XVIII, 117 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INGERÊNCIA EM CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO, ALÉM DE ATRIBUIR FUNÇÕES A ÓRGÃOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por *lei*, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da *lei*, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição *parlamentar* e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2072233-05.2016.8.26.0000. Rel. Des. Amorim Cantuária. Julgado em 27/07/2016). (grifo nosso)

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 06 de março de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

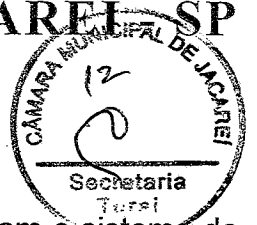
¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo nº 15, de 21/02/2017.

Dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências.

Autor: Vereador Paulinho dos Condutores.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
PELO ARQUIVAMENTO

Nos termos do artigo 45 da Resolução nº 642/2005 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no parecer jurídico constante às folhas antecedentes dos autos, decido pelo arquivamento da propositura discriminada em epígrafe e determino à Secretaria Legislativa que, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido ao autor do projeto.

Determino também, à Secretaria Legislativa da Casa, que, para fins de requerimento de desarquivamento, providencie a necessária comunicação aos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Jacareí, 6 de março de 2017.

LUCIMAR PONCIANO LUIZ

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMUNICADO Nº 09/2017

Projeto de Lei do Legislativo nº 15/2017

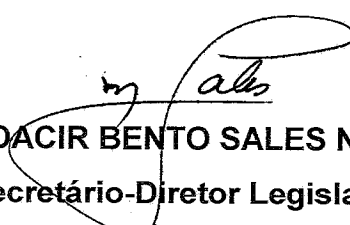
Por ordem da Presidente desta Câmara Municipal, Vereadora Lucimar Ponciano Luiz, COMUNICAMOS aos Senhores Vereadores, para ciência e controle, que em data de 8 de março de 2017, em decorrência de parecer contrário da Consultoria Jurídica do Legislativo (cópia anexa) e tendo em vista disposições contidas nos artigos 45 e 88 do Regimento Interno (Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005), foi **ARQUIVADO** o seguinte projeto:

- Projeto de Lei do Legislativo nº 15/2017, de 21/02/2017, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que "Dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências".

Caso Vossas Senhorias não concordem com o arquivamento, poderá ser apresentado, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da presente notificação, requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o desarquivamento do projeto e sua automática tramitação, conforme disposto no referido artigo de nosso Regimento Interno.

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de respeito e apreço.

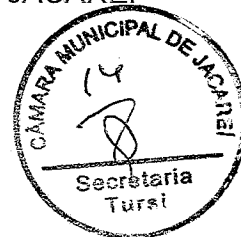
Câmara Municipal de Jacareí, 8 de março de 2017


MOACIR BENTO SALES NETO
Secretário-Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

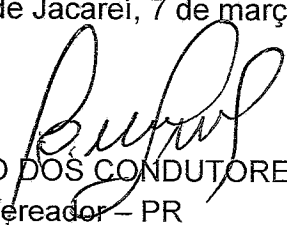
EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
VEREADORA LUCIMAR PONCIANO LUIZ

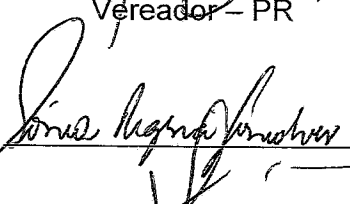
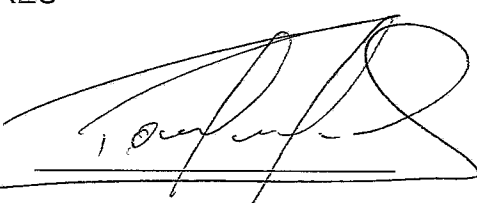
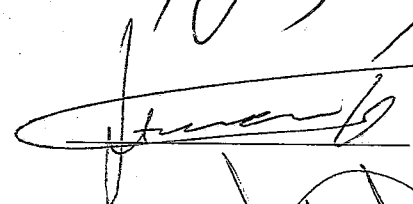
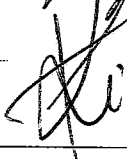
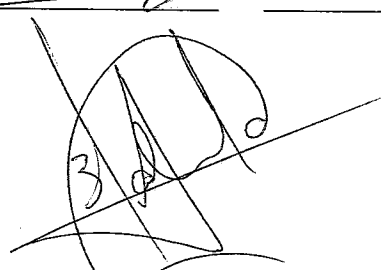


PAULINHO DOS CONDUTORES, Vereador em exercício nesta Casa Legislativa, e os demais Vereadores abaixo-assinados, em decorrência da decisão de arquivamento do Projeto de Lei do Legislativo nº 15/2017, de 21/02/2017, de autoria do primeiro signatário, que "Dispõe sobre a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no Município de Jacareí, e dá outras providências", vêm mui respeitosamente e dentro do prazo legal, requerer, nos termos do artigo 45 do Regimento Interno do Legislativo (Resolução nº 642/2005), o desarquivamento da propositura e sua automática tramitação.

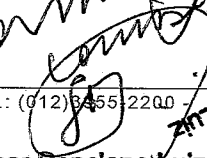
Nestes Termos, agradecendo sua atenção, pedem deferimento.

Câmara Municipal de Jacareí, 7 de março de 2017.


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador - PR

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 74 - CENTRO - JACAREÍ/SP - CEP: 12.327-901 - TEL.: (012) 3455-2200 -
www.jacarei.sp.leg.br


Lucimar Ponciano Luiz
Presidente

ABNER RM ROSA
a
Sintaxe Legislativa
encaminhada para tramitação
normais. Depois 11
cont. B. 03.17